



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019304-53.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CAROLINA DE SOUSA CANTON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58637

APEL.N°: 1019304-53.2023.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REG IV - LAPA — 2ª VARA CÍVEL

APTE.: ANA CAROLINA DE SOUSA CANTON (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

APELAÇÃO — Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais — Prestação de serviços educacionais — Pretensão à rematrícula — Sentença de improcedência — Recurso tirado pela autora — Inadimplemento pretérito confessado — Negativa de rematrícula que não se mostra abusiva — Inteligência do artigo 5º da Lei 9.870/99 — Inocorrência de ato ilícito — Dano moral não configurado — Sentença de improcedência mantida — Recurso desprovido, com majoração de honorários de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 374/375, mantida a fls. 387, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Seung Chul Kim, que **julgou improcedente** ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito aduz, em síntese, necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que necessária a expedição

dos boletos de pagamento referentes ao 11º e 12º semestres do curso, sem cobrança de encargos moratórios, posto ter frequentados as aulas e realizado atividades curriculares no período, não tendo realizado os pagamentos em razão da negativa da instituição apelada em negociar o débito. Argumenta que a sentença não se encontra suficientemente fundamentada e que é omissa na análise de alguns de seus argumentos, os quais passa a elencar. Insiste na configuração de dano moral no cenário dos fatos. Pede o provimento do recurso, com o julgamento de procedência da ação (fls. 390/416).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 420/430).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 76.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação ajuizada pela apelante fundada em alegada falha na prestação de serviços por parte da apelada ao negar-lhe rematrícula em razão da existência de mensalidades escolares não adimplidas.

Traz a inicial relato de que a despeito da ausência de matrícula, a autora frequentou normalmente as aulas relativas aos dois últimos semestres do curso, realizando, inclusive, atividades curriculares como estágio obrigatório.

Sem êxito em seu pedido administrativo de expedição dos boletos para pagamento da dívida sem cobrança de encargos moratórios, ingressou em juízo com a presente demanda, pedindo seja declarada ilegal a conduta omissa da instituição de ensino, determinando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissão dos boletos na forma pretendida, aguardando, ainda, o acolhimento da pretensão de indenização pelos danos morais que afirma configurados.

Após apresentação de defesa e réplica, seguidas de demais manifestações das partes, sobreveio a r. sentença.

Recorre a autora insistindo em seu pleito.
Pois bem.

Primeiramente, não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, como suscitado.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação de Theotonio Negrão, em comentário ao art. 370 do CPC de 1973:

“Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP. 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 0313.07.219415-9/001). – in CPC e Legislação Processual em Vigor – Saraiva – 47^a Ed. – 2016).

E ainda, “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS – Rel. Min. Rafael Mayer).

Assim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois, o alegado cerceamento de defesa suscitado.

Tampouco assiste razão à apelante no que toca à alegação de que a sentença não se encontre devidamente fundamentada, ou de que não tenha enfrentado todos os argumentos deduzidos.

Nesse ponto impende destacar que a fundamentação sucinta, objetiva, não se confunde com ausência de fundamentação, mostrando-se a sentença suficientemente fundamentada e coesa com a conclusão, em pleno atendimento às exigências dos artigos 93, inciso IX da CF e 489 do CPC.

Ademais, ainda que se cogite de fundamentação sucinta, contém o essencial, sendo fornecido pelo i. prolator as razões de seu convencimento.

Até porque, como se sabe, o Juízo não é obrigado a mencionar e rebater todas as alegações das partes quando já encontrados motivos suficientes para formar sua convicção.

Ainda que assim não fosse, especificamente no que toca à alegada omissão na apreciação do pedido de emissão dos boletos, observa-se que dispor sobre tal pedido somente se justificaria acaso tivesse o magistrado entendido pela procedência da demanda - o que não é a hipótese dos autos - haja vista tratar-se de ação de natureza condenatória e ser exatamente esse o pedido principal formulado na inicial.

Assim, no mérito, a questão em discussão consiste em determinar se a conduta da ré ao impedir a rematrícula foi ou não abusiva.

O inadimplemento pretérito restou incontroverso, sendo noticiado e comprovado pela própria demandante. E, nesse contexto, correto o i. sentenciante ao entender que tal situação configura impedimento à

rematrícula.

Isto porque o artigo 5º da Lei 9870/99, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, de forma expressa, estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da restituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Como salta aos olhos, o inadimplemento por parte do aluno constitui causa legal justa que impede a continuidade da prestação dos serviços escolares.

E, nesse contexto, nem poderia ser outro o entendimento, eis que a sobrevivência das instituições privadas de ensino depende basicamente do pagamento das mensalidades. Privá-las do recebimento e, ainda, reconhecer ao aluno o direito de usufruir do curso sem a devida contraprestação, contribui para a inviabilização do desempenho de suas atividades, além de propiciar ao inadimplente o enriquecimento sem causa.

Nenhuma irregularidade, portanto, na negativa da instituição de ensino em realizar a rematrícula, posto tratar-se de exercício regular de direito.

E ainda que de algum modo tenha a demandante frequentado aulas e realizado estágio, tampouco se mostra ilegal a não atribuição de notas, haja vista que não ostentava, à época, a condição de aluna da instituição.

Como corolário, diante da inocorrência de ilícito praticado pela apelada, não se há de falar em acolhimento da pretensão indenizatória.

Na esteira desse entendimento, tem-se que correta a r. sentença, tendo dado jura e adequada solução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao litígio pelo que mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% com fundamento no artigo 85, parágrafo 11 do CPC, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.

IRINEU FAVA
RELATOR